



MUNICÍPIO DE SETÚBAL
CÂMARA MUNICIPAL

REUNIÃO N.º

15/2025

PROPOSTA

N.º 125/2025/DAF/DURB

Realizada em

02/07/2025

DELIBERAÇÃO N.º

431/2025

ASSUNTO: CONCESSÃO DA GESTÃO, EXPLORAÇÃO, MANUTENÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LUGARES DE ESTACIONAMENTO PAGO NA VIA PÚBLICA À SUPERFÍCIE NA CIDADE DE SETÚBAL E CONSTITUIÇÃO DO DIREITO DE SUPERFÍCIE EM SUBSOLO PARA A CONCEÇÃO, CONSTRUÇÃO EM EXPLORAÇÃO DE 2 PARQUES DE ESTACIONAMENTO NO SUBSOLO NA CIDADE DE SETÚBAL, CONCURSO PÚBLICO Nº13/2020/DAF/DICOMP/SECOMP
– RESOLUÇÃO SANCIONATÓRIA DO CONTRATO

A execução do contrato de concessão da gestão, exploração, manutenção e fiscalização de lugares de estacionamento pago na via pública à superfície na cidade de Setúbal e constituição do direito de superfície em subsolo para a conceção, construção e exploração de dois parques de estacionamento no subsolo na cidade de Setúbal celebrado em 07 de maio de 2021, adiante também designado apenas por “Contrato”, apresenta, desde o início da sua vigência, vários incumprimentos que relevam elevada gravidade.

Na fase inicial do contrato, e embora sem nunca deixar de registar os incumprimentos, e notificar a concessionária para fazer cessar esses incumprimentos, o Município adotou uma posição de alguma compreensão cooperativa com a concessionária, reconhecendo que a complexidade do início de operação, e outras circunstâncias, poderiam ter contribuído para, porventura, justificar alguns incumprimentos iniciais do contrato por parte da concessionária.

Decorridos cerca de três anos sobre o início da execução do contrato, mantendo-se e agravando-se esses incumprimentos, o Município decidiu proceder à aplicação de sanções à concessionária, o que foi concretizado pela deliberação n.º 336/2024 da Câmara Municipal de 05 de junho de 2024, oportunamente notificada à concessionária por ofício n.º 054 de 05 de julho de 2024.

A decisão de aplicação de sanções não foi, contudo, tomada sem antes notificar a concessionária, em sede de audiência prévia, daquela intenção, instando novamente a concessionária, e mais uma vez, ao cumprimento do Contrato. Todavia, a concessionária revelou então, como continua a revelar, um alheamento e uma despreocupação com o cumprimento das respetivas obrigações que é absolutamente incompreensível no quadro de uma relação ordenada à prossecução do interesse público.

A concessionária, confrontada com o ato de aplicação de sanções (sem ter demonstrado, após a audiência prévia ou a prática do ato, qualquer tipo de vontade de assumir uma postura de cumprimento das obrigações violadas) reagiu judicialmente, no exercício dos seus direitos, à aplicação das sanções, por impugnação, recorrendo igualmente à apresentação de providência cautelar visando suspender a execução do ato administrativo que consubstanciou a aplicação das sobreditas sanções.

A ação, e processo cautelar, correm termos no Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa – Juízo dos Contratos Públicos, respetivamente sob os n.ºs 11575/24.9BELSB e 11386/24.1BELSB. As pretensões da concessionária que, de forma sintomática, têm como argumento saliente a suposta impossibilidade de ser sancionada no quadro do contrato em vigor, foram devidamente contestadas, não tendo merecido, até ao momento, qualquer tipo de tutela pelo Tribunal.

Deve notar-se que as sanções aplicadas (não pagas e sem correção dos ilícitos contratuais) correspondem ao montante de 1.874 352,22€, relativo ao período que decorreu até 31/05/2024, com o seguinte descritivo:

- a) *Incumprimento do dever de fiscalização das BEER - 36.000,00€ (2.000,00€/mês x 18 meses de incumprimento).*
- b) *Retenção indevida de pagamentos devidos ao Município – 1.649 352,22€.*
- c) *Incumprimento da obrigação de fornecer de forma completa, desagregada e em tempo real os dados referenciados no artigo 10.º, n.º 2 do Código de Exploração - 180.000,00€ (5.000,00€/mês x 36 meses de incumprimento).*
- d) *Exercício exorbitante das competências em matéria de fiscalização, conforme definido pelo Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, e 146/2014, de 09 de outubro - 4.000,00€.*
- e) *Aplicação de custos administrativos na emissão dos Avisos e por alteração a matrículas sem prévio conhecimento e aprovação da CMS e omissão, nesses Avisos, da identificação da entidade emissora - 5.000,00€.*

Mais grave ainda, os incumprimentos mais relevantes do contrato mantêm-se, sem que a concessionária tenha demonstrado qualquer vontade ou iniciativa no sentido de os fazer cessar, e, entretanto, incorreu em novos incumprimentos, registando-se:

1. Incumprimento da obrigação de fornecer de forma completa, desagregada e em tempo real os dados referenciados no n.º 2 do artigo 10.º do Código de Exploração

A concessionária incumpre, desde o início da execução do contrato, na obrigação de fornecer de forma completa, desagregada e em tempo real os dados referenciados no n.º 2 do artigo 10.º do Código de Exploração.

Esta obrigação é particularmente relevante porque será através do seu cumprimento que o Município terá acesso à receita gerada pela concessão, da qual 50,02% constitui receita municipal, nos termos do contrato de concessão celebrado.

Na prática, o incumprimento desta obrigação mantém a exploração da concessão opaca, e impenetrável à monitorização e fiscalização do Município.

Este incumprimento foi já objeto da aplicação de uma sanção, no valor de 5.000,00€ por cada mês de incumprimento, por deliberação da Câmara Municipal de 05/06/2024, ascendendo a sua atualização, à data de 31 de maio de 2025, o valor em dívida a 240.000,00€ (5.000,00€ x 48 meses de incumprimento).



De facto, a concessionária não procedeu, até à presente data, ao pagamento da sanção aplicada, nem fez cessar o incumprimento.

Tal comportamento evidencia uma clara intenção de continuar a incumprir esta obrigação, o que tem por consequência manter a situação de impossibilidade de o Município monitorizar, fiscalizar e validar a receita que lhe é devida.

Não obstante ter sido possível passar a aceder a alguma informação, como seja o acesso aos dados do parque de estacionamento subterrâneo do ITS (Interface de Transportes de Setúbal), ainda se encontra impossibilitado de aceder à maior parte das informações mais relevantes, nomeadamente os valores NAE (Número de Avisos Emitidos) e NAR (Número de Avisos Recebidos), bem como o número de lugares em exploração em cada dia por zona, número de lugares fora de exploração em cada dia por zona, taxa ou índices de ocupação financeira por zona, taxas ou índice de ocupação efetiva por zona e dados relativos às infrações de estacionamento a nível dos lugares e zonas, respetivamente, alíneas j), e), f), g), h), e i), respetivamente, devido ao bloqueio parcial pela concessionária de dados na plataforma iParque.

Sem o acesso a estes dados, reitera-se, o Município fica impossibilitado de monitorizar a operação e, conseqüentemente, proceder à aprovação das contas mensais e trimestrais, pelo que o incumprimento assume especial gravidade, estando, em qualquer cenário, em causa uma flagrante violação de uma obrigação contratual, cuja clareza não deixa margem para dúvidas, e que a concessionária tem por irrelevante, num claro desrespeito e menosprezo, como se lhe fosse lícito decidir o que quer cumprir e o que não quer, o que é relevante e o que não é, ignorando ostensivamente o programa contratual a que se vinculou e, com uma jactância não ocultada (porém insustentável), pudesse manter-se três anos em incumprimento, como se fosse à concessionária que coubesse a definição da execução contratual, no seu exclusivo interesse. Este comportamento e a sua reiteração colocam, decisivamente, em causa a relação de confiança e a capacidade de integral (e nos termos desejados) fiscalização do contrato, como se estes valores (a confiança e o escrutínio do contraente público) fossem uma exuberância a afastar com desdém.

Conclua-se este ponto referindo que essa gravidade respeita ao período de incumprimento, mais de quatro anos, e às consequências do incumprimento (impossibilidade de validar os valores recebidos pela concessionária, dos quais 50,02% correspondem a receita municipal e total perda de confiança e mutilação / desfiguração da relação contratual por atuação de facto unilateral da concessionária), relevando ainda que este incumprimento foi já objeto da aplicação de uma sanção pecuniária, aprovada por deliberação da Câmara Municipal de Setúbal tomada em 05/06/2024, no valor de 180.000,00€.

2. Retenção indevida de pagamentos devidos ao Município

O incumprimento da obrigação de entrega ao Município da totalidade da receita arrecadada no âmbito da execução do Contrato mantém-se desde o início da respetiva execução, ascendendo o valor retido, a 31 de maio de 2025, a 749.347,78€.

Também este incumprimento foi objeto, nos termos contratualmente previstos, da aplicação de uma sanção, pela deliberação da Câmara Municipal de Setúbal de 05 de junho de 2024, ascendendo o valor da sanção, a 31 de maio de 2025, a 2.403 894,27€ (749.347,78€ retido x 1%/dia).



E também este incumprimento reveste elevada gravidade, quer pelo facto de privar o Município de receita pública que lhe é devida, em montante muito significativo, quer pela natureza continuada e consciente da atuação ilícita, que demonstra a inexistência de qualquer vontade de cumprimento do contrato.

Mais uma vez temos um cenário de absoluta perda de confiança na concessionária, que pelo seu comportamento unilateral altera caprichosamente as condições da execução do contrato, desfigurando-o e agindo como se a entidade privada estivesse dotada de *ius variandi* (e *imperium*) sendo o contraente público um sujeito dos poderes tendentes à defesa do interesse particular, numa clara subversão da tipologia contratual e até das adstrições resultantes do procedimento pré-contratual.

3. Recusa em proceder à fiscalização das Bolsas de Estacionamento Exclusivas a Residentes (BEER)

O incumprimento desta obrigação perdura, pelo menos, desde o dia 08 de novembro de 2022, e foi também objeto da aplicação de sanção, por deliberação da Câmara Municipal de Setúbal de 05 de junho de 2024, no valor de 2.000€ por cada mês completo de incumprimento.

O valor acumulado da sanção era, a 31 de maio de 2025, de 60.000,00€ (2.000,00€/mês x 30 meses).

Como foi já demonstrado na sobredita deliberação da Câmara Municipal n.º 336/2024 “A não fiscalização das BEER pelo concessionário diminui a sua aptidão para o fim a que se destinam, que é, como o nome indica, constituírem bolsas de estacionamento exclusivo para residentes. A disponibilidade destes lugares, em exclusivo, para residentes, constitui um fator de equilíbrio do sistema de estacionamento, pelo que o incumprimento é grave.”.

Também neste caso a natureza continuada e consciente da atuação ilícita demonstra a inexistência de qualquer vontade de cumprimento do contrato e, novamente, uma situação de absoluta perda de confiança na concessionária, que pelo seu comportamento unilateral altera despudoradamente as condições da execução do contrato, desfigurando-o e agindo como se a entidade privada estivesse dotada de *ius variandi* (e *imperium*) sendo o contraente público um mero sujeito dos poderes tendentes à defesa do exclusivo interesse particular, numa clara subversão da tipologia contratual e até das adstrições resultantes do procedimento pré-contratual.

4. Aplicação de taxas administrativas na emissão de avisos e por alteração a matrículas sem prévio conhecimento e aprovação da autarquia e omissão, nesses avisos, da identificação da entidade emissora

A concessionária foi notificada, em 06 de novembro de 2023, de que não deveria proceder à cobrança de valores, e, especificamente, valores denominados como “custos administrativos”, sem aprovação do concedente, devendo a referência a despesas administrativas deixar, de imediato, de constar das notificações.



Mantendo-se a ilicitude da atuação da concessionária, também identificada pela deliberação da Câmara Municipal de Setúbal de 05 de junho de 2024, foi aquela objeto de uma sanção no valor 5.000,00€.

Mais grave, o comportamento ilícito mantém-se, sem qualquer alteração, o que demonstra a total indiferença da concessionária pelas normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis à execução do contrato, e pelas legítimas instruções que lhe são prestadas pelo Município, no exercício dos poderes que o CCP lhe confere, somando, assim, à degradação da confiança e da capacidade de gestão do contrato que cabe exclusivamente ao Concedente.

5. O desrespeito absoluto pelo cumprimento de obrigações contratuais (após a recusa judicial expressa de qualquer tutela cautelar)

O concedente procedeu, nos termos legalmente admitidos (e, em rigor, em linha com o que tinha sido o diálogo de boa-fé com a concessionária), à modificação do contrato em duas questões absolutamente determinantes para o interesse público. Tratou-se de uma modificação unilateral, fundada em motivos de interesse público, que foi sequente a uma tentativa de modificação consensual que, inusitadamente, a concessionária recusou.

A concessionária tentou a suspensão de eficácia do ato de modificação unilateral (na sua dupla vertente), intentando, também, a correspondente ação principal de impugnação. Sobre esta atuação judicial, importa notar o seguinte:

- No dia 13 de agosto de 2024, o Município foi citado no âmbito do processo cautelar n.º 12862/24.1BELSB, a correr termos no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, no qual a DATAREDE vem requerer providência cautelar de suspensão de eficácia do ato administrativo de modificação unilateral do contrato de concessão;
- No dia 11 de setembro de 2024 o Município apresentou a sua Oposição, juntando igualmente o processo administrativo respeitante à matéria do litígio;
- No dia 1 de dezembro de 2024, foi proferida Sentença que julgou procedente o requerimento cautelar, decretando a providência cautelar de suspensão de eficácia do ato de modificação unilateral do contrato;
- Em face desta decisão, o Município interpôs recurso para o Tribunal Central Administrativo Sul, em 26 de dezembro de 2024, pedindo a revogação da sentença e, assim, da providência cautelar adotada, tendo a DATAREDE apresentado as suas contra-alegações de recurso no dia 16 de janeiro de 2025;
- Em 10 de abril de 2025, foi proferido Acórdão pelo TCA Sul, que concedeu provimento ao recurso interposto pelo Município de Setúbal, revogando a sentença recorrida, e julgando improcedente o pedido cautelar.
- O acórdão transitou em julgado no dia 29 de abril de 2025 e pôs fim ao processo.



Quer isto significar que o ato administrativo de modificação unilateral é plenamente eficaz, sendo, como tal, o conteúdo do contrato aquele resulta de tal ato, não sendo, como tal, admissível a reiteração da violação dos respetivos termos, persistindo, aliás, contra uma decisão de um Tribunal superior que, ainda que perfunctoriamente, notou ser improvável a obtenção de qualquer sucesso na ação principal (no que tange com a sua feição impugnatória).

Vejamos, então, separadamente, os incumprimentos em causa.

5.1. Obrigação de execução da obra “Requalificação do Campo Municipal Júlio Tavares”

A Câmara Municipal de Setúbal deliberou, em 27 de março de 2024, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 311.º e seguintes do CCP, a modificação do contrato de concessão, cometendo à concessionária a obrigação de execução da obra “Requalificação do Campo Municipal Júlio Tavares”.

A concessionária, como se viu, reagiu judicialmente, no exercício dos seus direitos, à deliberação da Câmara Municipal de modificação do contrato, requerendo providência cautelar de suspensão de eficácia do ato, visando suspender a execução do ato administrativo que consubstanciou a sobredita modificação do contrato, providência que foi indeferida por Acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo do Sul, de 10 de abril de 2025, que transitou em julgado no dia 29 de abril de 2025 e pôs fim ao processo (sendo que, não existiria efeito suspensivo de um eventual recurso, pelo que, o ato de modificação unilateral voltou a ser eficaz desde o dia da notificação da decisão do TCA Sul, isto é, desde 14 de abril).

A concessionária, manifestando uma aparente disponibilidade para o cumprimento da obrigação contratual (e em mais uma atuação contraditória com a tutela cautelar requerida, provavelmente por saber que não teria qualquer razão e que estava em contradição com os compromissos assumidos previamente), solicitou em 12 de fevereiro passado, o envio do projeto de execução da obra, integrando os seguintes elementos: projeto, orçamento e medições para as componentes do projeto a executar aprovadas pelo ICNF e pareceres desta entidade. Toda a informação foi enviada à concessionária em 19 de fevereiro de 2025, tendo mais uma vez o Município, na sua boa-fé, admitido a expectativa de que a concessionária iria, finalmente, cumprir a obrigação que contratualmente lhe está cometida e que, em rigor, teria, quanto a este segmento da modificação unilateral existido um comportamento concludente em relação à sua aceitação (ainda antes de findo o litígio cautelar, com o evidente desfecho que veio a ter).

Contudo, decorridos mais de três meses do envio da informação, e mais de dois meses desde a notificação do acórdão acima referido (14 de abril é, como vimos, a data relevante para a reaquisição da plena exequibilidade do ato) e, em rigor, 2 meses após o trânsito em julgado do referido acórdão, que indeferiu, definitivamente, a providência cautelar que visava a suspensão da eficácia do ato que decidiu a modificação do contrato, a concessionária mantém uma absoluta inércia, nada fazendo, nem nenhum compromisso assumindo, com prejuízo para o interesse público.

Tal incumprimento assume especial gravidade, em virtude de a população residente naquela freguesia continuar privada da fruição de um equipamento público desportivo, indispensável à prática desportiva e cuja construção e posterior utilização irá contribuir para a saúde e a qualidade de vida das populações.



Trata-se de uma obrigação que, muito antes da formalização da modificação, da sua inusitada impugnação, ou do seu desfecho, a concessionária tinha aceitado, compreendendo a respetiva essencialidade. Todavia, e contando apenas com a data da prática do ato de modificação unilateral, passou mais de um ano (quase 15 meses), sem que a obrigação fosse cumprida, nos termos exigidos pelo contrato modificado.

Sendo de notar que há data da citação para o processo cautelar, 13 de agosto de 2024, já tinha passado o prazo o início do cumprimento desta obrigação, que estava fixado em 1 mês para o início da obra e um ano para a respetiva conclusão (considerando o conhecimento e preparação prévia, com efeito, a concessionária já tinha feito um de trabalho de preparação de todos os elementos necessários à execução, que sabia ser a obrigação contratual que tinha assumido, mesmo antes da formalização da modificação, estando, portanto, tudo em condições de proceder à contratação e à execução) e que iniciou a sua contagem em 11 de abril de 2024. Assim, em agosto de 2024, o prazo para o início das obras já tinha findo (esgotado) há 3 meses. Assim, quando a proibição de execução do ato sobreveio, com a citação para o processo cautelar, já existia um grosseiro incumprimento desta obrigação.

Ora, a estes 3 meses somam-se 4 meses, contados de 12 de fevereiro, data em que, com o seu comportamento concludente, a concessionária, reconheceu a existência da obrigação. Ou mais de dois meses desde a notificação do acórdão, num total de sete ou quase seis meses de grosseiro incumprimento.

Já passou mais de um ano desde a prática do ato e, assim, desde a produção de efeitos do contrato modificado.

O prazo para a conclusão da obra era de um ano, o prazo para o seu início era de um mês, e ao fim de mais de um ano a obra nem sequer se iniciou. Ao fim de seis ou sete meses de eficácia do ato (sem qualquer tutela cautelar), a obra não começou! Tendo passado metade do prazo para a sua execução e seis vezes o prazo para o seu início. Tudo isto como em tudo o mais sem que a concessionária tenha qualquer interesse ou preocupação em cumprir, numa postura insustentável e intolerável para o interesse público, com total aniquilação da confiança que é necessária à manutenção de qualquer relação contratual.

5.2. Obrigação de proceder à construção do Parque de Estacionamento Subterrâneo P1

Também por deliberação da Câmara Municipal de Setúbal de 27 de março de 2024, já citada, procedeu também à modificação do contrato, no que concerne à localização do parque de estacionamento subterrâneo P1.

A concessionária, como se já se notou, reagiu judicialmente, no exercício dos seus direitos, à deliberação da Câmara Municipal de modificação do contrato, requerendo providência cautelar de suspensão de eficácia do ato, visando suspender a execução do ato administrativo que consubstanciou a sobredita modificação do contrato, providência que foi indeferida por Acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo do Sul, de 10 de abril de 2025, que transitou em julgado no dia 29 de abril de 2025 e pôs fim ao processo (sendo que, não existiria efeito suspensivo de um eventual recurso, pelo que, o ato de modificação unilateral voltou a ser eficaz desde o dia da notificação da decisão do TCA Sul, isto é, desde 14 de abril).



Assim, dando por reproduzido quando se analisou acima, sobre os momentos e eficácia do ato de modificação unilateral, temos que, até 13 de agosto de 2024 o ato era eficaz e foi ostensivamente ignorado, sendo que após dia 14 de abril de 2025, data da notificação da decisão do TCA Sul, ou, no limite, desde dia 29 de abril de 2025, não há qualquer credencial judicial para manter a situação de incumprimento, sendo evidente a necessidade de cumprir o contrato, sobretudo tendo em conta o tempo decorrido desde a entrada em vigor da modificação contratual.

Verifica-se, assim, que a concessionária incumpre na obrigação de iniciar e concluir a construção do Parque de Estacionamento Subterrâneo P1.

Este incumprimento do contrato reveste-se de elevada gravidade, por duas ordens de razões.

Em primeiro lugar, porque a construção do parque, contratualmente prevista, é parte importante do equilíbrio do sistema de estacionamento na cidade, e a oferta de lugares de estacionamento subterrâneos contribuirá para a diminuição do estacionamento à superfície, permitindo assim melhorar a mobilidade na cidade, e consequentemente promover uma melhor fruição do espaço público.

E, em segundo lugar, porque o atraso na realização deste investimento pela concessionária se traduzir no diferimento da realização de um investimento com valor relevante, beneficiando financeiramente de forma injustificada a concessionária, podendo até ser suscetível de criar a favor desta um desequilíbrio da equação económica da concessão (e em prejuízo da concorrência que ficou prejudicada – a efetiva e a potencial).

6. ZAAC (Zonas de Acesso Automóvel Condicionado)

Nos termos do Código de Exploração (ANEXO VI do CE), parte integrante das peças do procedimento concursal, a gestão dos lugares de estacionamento existentes nas ZAAC (Zona de Acesso Automóvel Condicionado), encontra-se abrangida no objeto da concessão, sendo competência da Concessionária a implementação, nos primeiros 3 anos da concessão, de 170 lugares de estacionamento existentes nas ZAAC.

As ZAAC (Zona de Acesso Automóvel Condicionado) são zonas em que o acesso e o estacionamento automóvel são apenas permitidos a um determinado tipo de utilizadores (residentes), sendo a gestão deste zonamento da competência da entidade concessionária, devendo esta contratar os meios humanos e materiais necessários ao bom das sobreditas zonas de acesso e estacionamento condicionado.

O prazo para a implementação dos primeiros 170 lugares terminou em 06 de maio de 2024, sendo que, nem dentro daquele prazo, nem até à presente data, a concessionária tomou qualquer iniciativa ou apresentou qualquer proposta para cumprir esta obrigação, manifestando também quanto a esta obrigação um completo desrespeito pelo cumprimento do contrato e pela prossecução do interesse público a que está vinculada.

7. Incumprimento adicional e conclusão

Além dos incumprimentos registados, nota-se, ainda, que a concessionária incumpre o seu dever de ter uma empresa dedicada em exclusivo à realização do objeto da concessão (dever, aliás, que resulta também do CCP – cf. artigo 411.º, n.º 2). O incumprimento de tal dever tem sido instrumental para o incumprimento de outros deveres contratuais, como sejam o acesso à informação contratualmente exigida. Com efeito, a concessionária confessou, nos processos judiciais em curso (de impugnação das sanções já aplicadas) que, em contravenção com o regime

contido na referida disposição legal, tem como objeto a exploração de várias concessões e não, em exclusivo, a concessão de que foi adjudicatária na sequência do procedimento tramitado pelo Município de Setúbal e que deu origem ao contrato cuja resolução ora se projeta. Sendo que, será essa não segmentação que, segundo a própria concessionária afirma agora, nos processos judiciais, que tolhe a possibilidade de dar cumprimento à disposição contratual que é essencial aos poderes de fiscalização estabelecidos no contrato e aceites, sem reservas, pela concessionária.

Assim, também este motivo, esta violação do regime legal, a consciência das respetivas consequências, que redundam em mais incumprimentos, tudo isto num quadro de persistente desdém da concessionária pelas suas obrigações, concorrem para a proposta de resolução do contrato.

De facto, os sucessivos e reiterados incumprimentos do contrato pela concessionária, exaustivamente fundamentados, e a atitude de permanente resistência e recusa que a concessionária assume perante as insistências do Município no sentido de fazer cessar esses incumprimentos, são, nos termos demonstrados, a prova de uma ausência absoluta e definitiva de qualquer vontade ou interesse em cumprir o contrato nas suas múltiplas dimensões, revelando um total desprezo pela relação jurídico-pública de cooperação subordinada em causa e pela essencialidade do interesse público, assim, negando a possibilidade de manutenção do contrato, por total ausência de confiança e por ser ingerível este grau de persistente, reiterado e impenitente incumprimento.

Regista-se ainda que no final do ano de 2024, animado de uma real vontade de diálogo com a concessionária, na perspetiva de encontrar soluções para os vários incumprimentos reiterados do contrato, sempre prosseguindo o interesse público, mas também na perspetiva de contribuir para ultrapassar vicissitudes inerentes à concessionária, o Município propôs a constituição de uma Comissão de Acompanhamento do Contrato, integrada pelas duas partes.

A adesão a essa comissão foi, mais uma vez, um processo moroso, em virtude das dificuldades mais uma vez sucessivamente invocadas pela concessionária, e o seu funcionamento tem sido irregular, em grande parte por invocada indisponibilidade de agenda dos representantes da concessionária, que inclusivamente cancelaram a participação em reuniões agendadas por acordo (reuniões de 26 e 27 de fevereiro), acrescentando que os representantes da concessionária têm recusado sistematicamente assinar as atas das reuniões, sem contudo fazer quaisquer propostas de alteração das respetivas redações, tudo num cenário de reiterada quebra de confiança e inviabilidade de gestão da relação contratual jurídico-pública, numa situação totalmente contrária à lei.

Concluindo, o Município, reconhecendo a complexidade do início de operação, que poderá ter contribuído para justificar alguns incumprimentos iniciais do contrato por parte da concessionária, não aceitáveis à presente data, e tendo consciência da gravidade de resolução sancionatória de um contrato administrativo, e encarando-a sempre como último recurso, tudo fez para manter a vigência do contrato, sempre prosseguindo o interesse público.

Neste contexto, o Município notificou repetidamente a concessionária para que fizesse cessar os numerosos incumprimentos contratuais que continuavam a verificar-se, e constatando a ausência de cessação desses incumprimentos, recorrendo à aplicação de sanções contratuais. Depois, promovendo a criação de uma Comissão de Acompanhamento do Contrato, fomentando um diálogo que se pretendia construtivo, e a que a concessionária se vem furtando.



Esgotadas todas as vias possíveis para manter a vigência e execução do contrato sem prejuízo para o interesse público, constata-se não existir alternativa à resolução sancionatória do contrato. Dispõe o artigo 333.º do CCP que, entre outros fundamentos, e sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo cocontratante especialmente previstas no contrato, o contraente público pode resolver o contrato a título sancionatório nos seguintes casos: (i) incumprimento, por parte do cocontratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais, (ii) oposição reiterada do cocontratante ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público.

Prevê também a cláusula 28.ª do Caderno de Encargos que constituem , entre outros, fundamentos para a resolução do contrato (i) a oposição reiterada ao exercício da fiscalização da execução do contrato ou repetida desobediência às determinações do concedente, (ii) a falta de cumprimento das disposições do Contrato de Concessão, incluindo as do Caderno de Encargos e Programa de Concurso, (iii) e o não cumprimento reiterado de obrigações que originem a aplicação de sanções pecuniárias previstas no Caderno de Encargos ou no Contrato de Concessão.

O incumprimento da obrigação de fornecer de forma completa, desagregada e em tempo real os dados referenciados no n.º 2 do artigo 10.º do Código de Exploração verifica-se e mantém-se desde o início da execução do contrato.

O Município notificou numerosas vezes a concessionária para fazer cessar esse incumprimento (notificações que constam em anexo à presente deliberação), o que nunca aconteceu de forma completa e definitiva, tendo tal comportamento originado a aplicação de uma sanção pecuniária. Tal comportamento constitui fundamento para a resolução sancionatória do contrato, nos termos previstos no artigo 333.º, n.º 1, alínea b) do CCP, e na cláusula 28.ª, n.º 1, alíneas c), g) e l) do Caderno de Encargos.

A retenção indevida de pagamentos devidos ao Município verifica-se e mantém-se desde o início da execução do contrato, violando o disposto na cláusula 11.ª do contrato de concessão. O montante indevidamente retido e que não deu entrada nos cofres do Município era, à data de 31 de maio de 2025, de 749.347,78€.

O Município notificou numerosas vezes a concessionária para fazer cessar esse incumprimento (notificações que constam em anexo à presente deliberação), o que nunca aconteceu, tendo tal comportamento originado a aplicação de uma sanção pecuniária.

Tal comportamento constitui fundamento para a resolução sancionatória do contrato, nos termos previstos no artigo 333.º, n.º 1, alínea b) do CCP, e na cláusula 28.ª, n.º 1, alíneas c), g) e l) do Caderno de Encargos.

A recusa em proceder à fiscalização das Bolsas de Estacionamento Exclusivas a Residentes (BEER) verifica-se e mantém-se, pelo menos, desde novembro de 2022.

O Município notificou numerosas vezes a concessionária para fazer cessar esse incumprimento (notificações que constam em anexo à presente deliberação), o que nunca aconteceu, tendo tal comportamento originado a aplicação de uma sanção pecuniária.



Tal comportamento constitui fundamento para a resolução sancionatória do contrato, nos termos previstos no artigo 333.º, n.º 1, alínea b) do CCP, e na cláusula 28.ª, n.º 1, alíneas c), g) e l) do Caderno de Encargos.

A aplicação de taxas administrativas na emissão de avisos e por alteração a matrículas sem prévio conhecimento e aprovação da autarquia e omissão, nesses avisos, da identificação da entidade emissora verifica-se e mantém-se, pelo menos desde novembro de 2023.

O Município notificou numerosas vezes a concessionária para fazer cessar esse incumprimento (notificações que constam em anexo à presente deliberação), o que nunca aconteceu, tendo tal comportamento originado a aplicação de uma sanção pecuniária.

Tal comportamento constitui fundamento para a resolução sancionatória do contrato, nos termos previstos no artigo 333.º, n.º 1, alínea b) do CCP, e na cláusula 28.ª, n.º 1, alíneas c) e l) do Caderno de Encargos.

A não execução da obra “Requalificação do Campo Municipal Júlio Tavares” verifica-se e mantém-se, mesmo após a decisão do TCA Sul, notificada em abril de 2025, nos chocantes termos e prazos acima recenseados.

Tal comportamento constitui fundamento para a resolução sancionatória do contrato, nos termos previstos na cláusula 28.ª, n.º 1, alínea g) do Caderno de Encargos.

A não execução da obra “Construção do Parque Subterrâneo P1” verifica-se e mantém-se, mesmo após a decisão do TCA Sul, notificada em abril de 2025, nos termos detalhadamente notados acima.

Tal comportamento constitui fundamento para a resolução sancionatória do contrato, nos termos previstos na cláusula 28.ª, n.º 1, alínea g) do Caderno de Encargos.

Por fim, a violação do disposto no artigo 411.º, n.º 2 do CCP, bem como a definitiva e inultrapassável perda de confiança e o comportamento de total cerceamento da execução contratual, como se, em desfiguração do contrato, a concessionária se arrogasse a poderes unilaterais (faticamente exercidos) de *ius variandi*, são também motivos de resolução do contrato.

Nos termos e com os fundamentos expostos, ao abrigo das disposições legais invocadas, e ainda do disposto no artigo 308.º, n.º 2 do CPP, **propõe-se que a Câmara Municipal delibere aprovar a intenção de resolver sancionatoriamente o contrato de concessão da gestão, exploração, manutenção e fiscalização de lugares de estacionamento pago na via pública à superfície na cidade de Setúbal e constituição do direito de superfície em subsolo para a conceção, construção e exploração de dois parques de estacionamento no subsolo na cidade de Setúbal celebrado em 07 de maio de 2021 com a empresa DATAREDE, S.A., notificando a concessionária, para querendo, se pronunciar sobre a aquela intenção de decisão, no prazo de 15 dias úteis, e ainda de que a Câmara Municipal não deliberará a resolução do contrato de concessão se, no mesmo prazo, cessarem definitivamente os incumprimentos identificados nos pontos 1. a 7., factos a comprovar, de forma inequívoca, pela concessionária.**

Por último, notifica-se ainda a concessionária de que, nos termos previstos no artigo 333.º, n.ºs 2 e 3 do CCP, a resolução sancionatória do Contrato não preclude o direito a indemnização que



assista ao Município, bem assim como ao apuramento de responsabilidades imputáveis à concessionária.

A resolução do contrato, a deliberar, determinará a cessação da respetiva vigência às 23.59hm do décimo quinto dia seguido contado a partir da data da notificação à concessionária, dispondo esta, após a cessação da vigência do contrato, de mais quinze dias seguidos para retirar todos os bens e equipamentos da sua propriedade que se encontrem na via pública, tudo sem prejuízo do posterior cumprimento de obrigações acessórias que subsistam, e devendo a concessionária adotar as medidas necessárias para que, a partir da cessação da vigência do contrato, os parcómetros não recebam moedas ou outros meios de pagamento.

Mais se propõe que a parte da ata respeitante a esta deliberação seja aprovada em minuta para efeitos do disposto no nº 3 do art.º 57º da Lei nº 75/13, de 12 de setembro, na redação em vigor.

O TÉCNICO

O CHEFE DE DIVISÃO

O DIRECTOR MUNICIPAL

O PROPONENTE

APROVADA / REJEITADA por : Votos Contra; Abstenções; 11 Votos a Favor.

Aprovada em minuta, para efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 57 da lei 75/13, de 12 de setembro

O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ATA

O PRESIDENTE DA CÂMARA